



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.111 - SP (2022/0043982-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 29A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : HERBERT BELO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA - SP211304
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO FEDERAL. ARMAS, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS LOCALIZADOS NA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO. CRIMES DOS ARTS. 12 E 16 LEI N. 10.826/2003. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL RECONHECIDA. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. SERENDIPIDADE E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ, O SUSCITADO.

1. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexó fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.

2. A apreensão das armas, acessórios e munições, na casa do denunciado, ocorreu quando era cumprido mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, em procedimento no qual era investigada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e drogas, da qual ele seria integrante. Assim, não se mostra possível o afastamento da competência federal, também no tocante aos crimes tipificados nos arts. 12, *caput*, e 16, *caput*, e c.c o § 1.º, inciso IV Lei n. 10.826/2003, configurados em razão da posse dos aludidos artefatos, e que ensejaram a sua prisão em flagrante, no momento da busca e apreensão. A situação explicitada configura conexão processual, a atrair a incidência do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Se a busca e apreensão determinada pela Justiça Federal ocorreu no contexto de investigação na qual se apurava exatamente a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e de drogas, e tinha, entre seus objetivos, a apreensão de objetos dessa natureza, não procede o argumento utilizado pelo Juízo Suscitado, para justificar a competência da Justiça Estadual, no sentido de que a descoberta de armas, munições e acessórios teria sido fortuita, caracterizando a serendipidade, bem assim de que não haveria nenhum indício de transnacionalidade nas condutas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ , o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 7.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 27 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.111 - SP (2022/0043982-7)

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : HERBERT BELO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA - SP211304
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 29.ª VARA CRIMINAL DO FORO DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO/SP e, como Suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ.

Consta dos autos que o Juízo Suscitado, no bojo da denominada Operação Pneu de Ferro, na qual eram investigados os crimes de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e de drogas, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, expediu mandado de busca e apreensão e de prisão temporária a ser cumprido na residência de HERBERT BELO DE OLIVEIRA ARAÚJO, localizada na Comarca de São Paulo/SP (fls. 39-41).

No cumprimento do referido mandado, foram encontradas armas de fogo, munições e acessórios, além de substância, que inicialmente, achou-se que seria de posse proibida, motivo pelo qual houve a prisão em flagrante do referido investigado, pela suposta prática dos crimes dos arts. 16, *caput*, § 1.º, incisos I e II, e 18, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33, § 1.º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 51). O Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SJ/SP, ao ser comunicado da prisão em flagrante, pela autoridade policial, declinou da competência para a sua homologação, para o Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, ora Suscitado (fls. 53-54). Este por sua vez, ao receber a comunicação, determinou o encaminhamento dos autos da prisão à Central de Custódia do Rio de Janeiro, para realização da audiência de custódia (fls. 58-59). Realizada a audiência pela referida Central, houve a conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 96-99).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a prática dos crimes do art. 2.º, § 4.º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, art. 18 c.c o art. 19 da Lei n. 10.826/2003, art. 1.º, § 4.º, da Lei n. 9.613/1998 e art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 (fls. 225-304). Porém, requereu a declinação da competência para o Juízo Estadual paulista, no tocante aos crimes de posse de arma de fogo, munições e acessórios e tráfico de insumo para a produção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, pois "*ausente qualquer indício de transnacionalidade.*" (fl. 201). O Juízo Suscitado recebeu a denúncia e determinou que, no tocante à declinação da competência, esta fosse feita nos autos da prisão em flagrante (fls. 202-210). Nos referidos autos, o *Parquet* federal reiterou a declinatória (fl. 317), que foi acolhida pelo Juízo Suscitado (fls. 414-415).

Chegando os autos à Justiça estadual paulista, abriu-se vista ao Ministério Público local, que ofereceu denúncia pela prática dos crimes do art. 16, *caput*, c.c o § 1.º, inciso IV, e no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e requereu o arquivamento parcial do inquérito, apenas quanto ao delito do art. 33, § 1.º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, pela ausência de materialidade delitiva, pois a perícia demonstrou que a substância apreendida não era ácido anídrico, como se pensara, mas, sim, ácido cítrico, cuja posse não é proscrita (fls. 438-442). O Juízo Suscitante recebeu a peça acusatória e acatou o arquivamento parcial do inquérito (fls. 443-444). Citado (fl. 486), o Réu apresentou resposta à Acusação, na qual, preliminarmente, alegou que a competência era da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ (fls. 493-503). Aberta vista, o Ministério Público estadual entendeu pela competência do Juízo estadual. O Juízo Suscitante, contudo, ao deliberar sobre o recebimento da peça acusatória, entendeu pela competência do Juízo Federal, sob o fundamento de que estava demonstrada a conexão teleológica com os delitos de competência federal, bem assim porque o Brasil seria signatário do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, motivo pelo qual suscitou o presente Conflito (fls. 545-548).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Suscitante, nos termos da seguinte ementa (fl. 560):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS CRIMES. INCABÍVEL A REUNIÃO DOS PROCESSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.111 - SP (2022/0043982-7)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO FEDERAL. ARMAS, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS LOCALIZADOS NA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO. CRIMES DOS ARTS. 12 E 16 LEI N. 10.826/2003. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL RECONHECIDA. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. SERENDIPIDADE E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 7.^a VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ , O SUSCITADO.

1. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexu fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.

2. A apreensão das armas, acessórios e munições, na casa do denunciado, ocorreu quando era cumprido mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, em procedimento no qual era investigada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e drogas, da qual ele seria integrante. Assim, não se mostra possível o afastamento da competência federal, também no tocante aos crimes tipificados nos arts. 12, *caput*, e 16, *caput*, e c.c o § 1.º, inciso IV Lei n. 10.826/2003, configurados em razão da posse dos aludidos artefatos, e que ensejaram a sua prisão em flagrante, no momento da busca e apreensão. A situação explicitada configura conexão processual, a atrair a incidência do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Se a busca e apreensão determinada pela Justiça Federal ocorreu no contexto de investigação na qual se apurava exatamente a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e de drogas, e tinha, entre seus objetivos, a apreensão de objetos dessa natureza, não procede o argumento utilizado pelo Juízo Suscitado, para justificar a competência da Justiça Estadual, no sentido de que a descoberta de armas, munições e acessórios teria sido fortuita, caracterizando a serendipidade, bem assim de que não haveria nenhum indício de transnacionalidade nas condutas.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ , o Suscitado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Disse o Juízo Suscitado, ao declinar de sua competência (fl. 414):

""O presente procedimento de prisão em flagrante foi instaurado em 01/06/2021 diante de prática, em tese, de conduta delituosa por HERBERT, identificada no momento do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Operação Pneu de Ferro (proc. nº 5028516-38.2021.4.02.5101).

Assim, como se observa dos autos (Termo de apreensão 2484814/2021, Evento 58), alguns elementos apreendidos na residência de HERBERT são aptos a configurar, em tese, os delitos de posse ilegal de arma de fogo, munições e acessórios, e tráfico de insumo para a produção de entorpecentes, o que, prima facie, não é de competência da Justiça Federal.

Dessa forma, verifico que, a princípio, não há vinculação entre os delitos apurados nos autos da citada operação com o deste procedimento capaz de atrair a aplicação do Enunciado 122 do STJ, razão pela qual, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de São Paulo e determino o encaminhamento deste autos a uma das Varas Criminais da Comarca da Capital de São Paulo/SP, para que sejam apreciados os fatos delituosos."

Por sua vez, disse o Juízo Suscitante, ao declinar de sua competência (fls. 547-548; grifos diversos do original):

"[...] não obstante os respeitáveis argumentos trazidos pelo d. magistrado federal, tenho que dos fatos narrados e dos elementos indiciários é possível inferir que exsurge liame entre as condutas de organização criminosa para a prática de tráfico internacional de armas, evasão de divisas e lavagem de dinheiro (objeto de investigações e de denúncia na Justiça Federal) e de posse ilegal de arma de fogo e de munições (objeto do presente feito), revelando conexão probatória entre os crimes.

Nesse sentir, com acendrado respeito, verte dos autos, notadamente pelo contexto da apreensão dos artefatos, que não se trata de mero encontro fortuito de provas ou a denominada 'serendipidade', mas, ao contrário, os elementos dos autos denotam que se trata de possível conexão ou de liame jurídico entre as condutas, vez que o contexto da prisão do réu, ocorrida em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 7.º Vara Criminal Federal do RJ, denotam e revelam inegável liame jurídico entre a conduta de posse ilegal de armas e munições e os demais delitos investigados pelo GAECO do MPF.

É consabido que o delito de organização criminosa caracteriza meio para a prática de diversos crimes, dentre eles, o apurado neste feito, fomentando a conduta em larga escala.

Não se olvida que a conduta de posse ilegal de arma de fogo e de munições, isoladamente analisada, é de competência da Justiça Estadual.

Todavia, não se pode perder de vista o contexto em que praticada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta.

E, pelo contexto da prisão e da apreensão das armas e munições, que se deram através de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal e oriundo de investigações que justamente apuram organização criminosa que trafica armas, é perfeitamente possível aferir esta conexão entre os crimes investigados pelo GAECO do MPF e o crime apurado neste feito.

Nesse sentir, tenho que a origem e a natureza da arma apreendida, vale dizer, se nacional ou estrangeira, se mostra irrelevante para aferir a competência do juízo que irá julgar, mormente quando se mostra plenamente possível que o tráfico internacional de arma que tenha por objeto de venda, de importação e/ou de exportação de arma nacional ou estrangeira.

Lado outro, insta salientar que o Brasil é signatário de instrumento internacional - Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi internalizado no Brasil por meio da promulgação pelo Decreto n. 5.941/2006, no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime.

E, considerando esta circunstância com o texto da prisão e da apreensão das armas e munições, repise-se, entendo que se revela a vis atractiva da competência da Justiça Federal, notadamente no que tange aos incisos I e IV do art. 109 da Constituição Federal, c.c art. 76 e ss do CPP.

Nesse diapasão, entendo ser não apenas recomendável, mas principalmente necessária a reunião dos delitos no mesmo feito para julgamento conjunto, mormente por se mostrar necessário render-se homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, este último insculpido na Constituição, por meio do julgamento conjunto.

É cediço que quando se está diante de um crime cuja competência para o processo e julgamento pertence à Justiça Federal (no presente caso, organização criminosa para a prática de tráfico internacional de armas, de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas), e, ao mesmo tempo e no mesmo contexto, se está diante de um liame ou conexão entre este 'crime federal' e outro delito de competência da Justiça Estadual (no caso, a posse ilegal de arma de fogo e de munições), ocorre a vis atractiva da Justiça Federal em relação a este último também, ou seja, prorroga-se a competência do juízo federal para o julgamento."

A competência é da Justiça Comum Federal, em razão da conexão processual ou teleológica.

Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexu fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e **minimizada a possibilidade de ocorrência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.

No Código de Processo Penal o instituto está previsto no art. 76, inciso III, *in verbis*:

"Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

***III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*"** (sem grifos no original)

Ou seja, nos termos do referido art. 76, inciso III, para o reconhecimento da conexão probatória, basta que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influa na prova de outra infração.

No caso concreto, a apreensão das armas, acessórios e munições, na casa do denunciado, ocorreu quando era cumprido mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, em procedimento no qual era investigada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e drogas, da qual ele seria integrante. Assim, não se mostra possível o afastamento da competência federal, também no tocante aos crimes tipificados nos arts. 12, *caput*, e 16, *caput*, e c.c. o § 1.º, inciso IV Lei n. 10.826/2003, configurados em razão da posse dos aludidos artefatos, e que ensejaram a sua prisão em flagrante, no momento da busca e apreensão.

Com efeito, **está evidenciada a conexão probatória, nos exatos termos do que prevê o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal.**

Destaco, ainda, que segundo a jurisprudência desta Corte, se o instituto visa **"a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional**, [mostra-se] **de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência"** (HC 115.401/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; sem grifos no original). No ponto, o próprio Juízo Suscitante ressaltou que a conexão serve também **"para evitar decisões contraditórias ou para melhor julgamento da causa, ao possibilitar ao julgador uma visão mais completa dos fatos"** (*ibidem*), **além de visar à economia processual, com o aproveitamento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas.

Não é demais consignar que também o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que *"a competência, dentre outras hipóteses, é determinada pela conexão 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração' (art. 76, III, do CPP), devendo-se salientar a conveniência quanto à reunião de processos penais conexos, mormente para o fim de se evitar decisões conflitantes"*. (Inq 4.703 QO-ED, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 28/11/2018.)

Ainda sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MOEDA FALSA COM APTIDÃO DE SER CONFUNDIDA COM AUTÊNTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. CONEXÃO TELEOLÓGICA. PRÁTICA DE UMA INFRAÇÃO PARA FACILITAR A EXECUÇÃO DA OUTRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO RECONHECIDA.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em verificar se houve falsificação grosseira apta à caracterização, em tese, do delito de moeda falsa e se há conexão entre referido delito e tráfico de drogas apurado nas investigações.

3. Na espécie, a perícia concluiu que a falsificação da moeda 'foi realizada com conhecimentos e equipamentos técnicos, resultando em características macroscópicas (visíveis a olho nu) com qualidade, podendo ser confundido com documento autêntico, dependendo do meio, do conhecimento e da atenção do observador'.

Destarte, tendo em vista que a moeda poderia ser tida por autêntica, está configurada a competência da Justiça Federal para julgamento do delito tipificado no art. 289 do Código Penal - CP.

4. Quanto ao delito de tráfico de drogas, conforme investigações realizadas até o momento, não há indícios da transnacionalidade da conduta de forma que a competência da Justiça Federal deve ser analisada à luz da Súmula n. 122/STJ.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Precedentes. Todavia, no caso em análise, segundo relato de um policial militar, o investigado afirmou que os valores falsos seriam utilizados na traficância, para vender ou comprar mais entorpecentes, ensejando, portanto, conexão teleológica entre os delitos, na medida em que o resultado de uma infração (facilitou ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facilitaria) a execução da outra.

5. *Conflito conhecido para declarar que compete o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina a análise do delito de moeda falsa, em razão da qualidade da falsificação, bem como do tráfico de drogas, com esteio na Súmula n. 122/STJ."* (CC 170.644/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 01/06/2020.)

Por fim, se a busca e apreensão determinada pela Justiça Federal ocorreu no contexto de investigação na qual se apurava exatamente a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e de drogas, e tinha, entre seus objetivos, a apreensão de objetos dessa natureza, não procede o argumento utilizado pelo Juízo Suscitado, para justificar a competência da Justiça Estadual, no sentido de que a descoberta de armas, munições e acessórios teria sido fortuita, caracterizando a serendipidade, bem assim de que não haveria nenhum indício de transnacionalidade nas condutas.

Repito, essa foi a finalidade da medida investigatória, segundo expressamente consta do mandado expedido pelo referido Juízo Federal (fl. 39; sem grifos no original):

*"FINALIDADE: busca e apreensão de quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes pertencimento à organização criminosa, associação para o tráfico de drogas, tráfico internacional de armas de fogo, munições e acessórios, lavagem de capitais e evasão de divisas, notadamente mas não limitado a documentos físicos e virtuais (arquivos de de imagem, áudio vídeo, armazenados em smart phones, tablets, hard disk internos e externos, notebooks, pen drives), **bem como dinheiro em espécie, armas de fogo, munições, acessórios**, além de substâncias entorpecentes ou destinadas ao seu preparo, ficando desde logo autorizado o acesso aos bancos de dados de computadores, mídias avulsas e aparelhos celulares apreendidos. inclusive aos dados armazenados na 'nuvem'."*

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ, o Suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0043982-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 186.111 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238189320218260050 238189320218260050 50038803920214036181
50179361720194025101

EM MESA

JULGADO: 27/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 29A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA
BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : HERBERT BELO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA - SP211304
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 7.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.